Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 207/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1915/2016
PROTOCOLO	: 1651145
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: GILSON DE SOUZA LIMA JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: ALMIR CAMARGO STEIN – EPP E O POSTO OLIVEIRAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO, ÓLEOS LUBRIFICANTES E HIDRÁULICO, DESTINADOS A ATENDER A FROTA OFICIAL DO SAAE.
VALOR	: R$ 99.691,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015 (1ª fase), realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAAE, constando como ordenador de despesas o Sr. Gilson de Souza Lima Júnior, diretor-presidente à época.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível automotivo, óleos lubrificantes e hidráulico, destinados a atender a frota oficial do SAAE, no valor global de R$ 99.691,00 (noventa e nove mil seiscentos e noventa e um reais).

O certame foi adjudicado às empresas: Almir Camargo Stein – EPP e o Posto Oliveiras Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 7284/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAO/MJR n. 14468/2016, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015 (1ª fase), realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista – SAAE, constando como ordenador de despesas o Sr. Gilson de Souza Lima Júnior, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, "a" e "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs